



ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1983

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 110/83

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Altera o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 1031, de 16/12/75, modificado pela Lei 2004, de 11/12/79

AUTUAÇÃO

Aos vinte um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, autúo o presente supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da Presidência: 1983 a 1984

Presidente: Juarez Favares Fatta

Vice-Presidente: Darci Bocchin

1º Secretário: Amancio Teixeira

2º Secretário: Solimar Patrício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores :

Estamos encaminhando à elevada apreciação dessa douta Câmara Municipal, o Projeto-de-Lei incluso que altera o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 1.831, de 16 de dezembro de 1975, modificado pela Lei 2.084, de 11 de dezembro de 1979 .

O Projeto - como os ilustres vereadores poderão atestar - visa a, tão-somente, fazer pequenas modificações, algumas correções e atualizações necessárias para que o setor fazendário desta municipalidade possa obter maior agilidade, eficácia e abrangência no desenvolvimento de seu trabalho .

Em momento algum este Executivo propõe sobrecarga de tributos aos contribuintes . Muito pelo contrário . A filosofia do Projeto é buscar, por caminhos eqüânimes, a Justiça Tributária . Vários códigos de outros municípios brasileiros foram compulsados para a propositura dessas alterações .

A defasagem encontrada é proveniente da desatualização de nosso Código em termos de instrumental capaz de estimular o recolhimento de tributos dentro dos prazos estabelecidos . É o que pretendemos, por exemplo, com as alterações propostas ao Artigo 36 .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO


Outra demonstração inequívoca de nossa intenção em atualizar o Código é no que concerne à correção de omissões e pontos conflitantes, principalmente na lista de serviços . Houve, também, a preocupação de estender a lista de serviços dos profissionais autônomos, ainda não previstos .

Todos os artigos, enfim, foram elaborados com a preocupação básica de fixar parâmetros que estabeleçam, em última análise, o ideal da Justiça Tributária .

Acreditamos, por derradeiro, ser desnecessária outras explicações pormenorizadas, uma vez que o projeto em si é bastante objetivo na sua forma e conteúdo . E, por isto, temos a certeza que sua aprovação será unânime .

Renovamos aos ilustres vereadores o nosso mais profundo respeito e consideração .

Atenciosamente


Roberto Valadao Almokdice
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 GABINETE DO PREFEITO

110
 PROJETO-DE-LEI Nº 010/83

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões, 21/11/1983

 (Rubrica do Presidente)

Altera o Código Tributário Municipal, ins-
 tituído pela Lei 1831, de 16 de dezembro de
 1975, modificado pela Lei 2084, de 11 de de-
 zembro de 1979 .

APROVADO EM DISCUSSÃO
 POR 7x5
 Sala das Sessões, 21/12/1983

 (Rubrica do Presidente)

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemi-
 rim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu
 sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - O artigo 36 do Código Tributário Municipal
 passa a vigorar com as seguintes altera-
 ções, acréscimos e supressões em seus incisos de nº II a IX, acrescido ,
 ainda, de mais um item :

- " Artigo 36 -
- I -
- II - de 40% (quarenta por cento) da UPF, a falta de co-
 municação de encerramento das atividades, dentro do
 prazo de 30 (trinta) dias ;
- III - de 400% (quatrocentos por cento) da UPF o contri-
 buinte que se negar a prestar informações ou apre-

21.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

sentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilu-
dir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal ;

IV - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, o dé-
bito resultante da falta de recolhimento de taxas
e impostos nos prazos fixados, até 30 (trinta) dias após o vencimento ,
exceto quando se tratar de Imposto Sobre Serviços - ISS, variável, men-
sal ;

V - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tri-
buto, por mês ou fração, o débito resultante da fal-
ta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, variável, nos primei-
ros sessenta (60) dias de atraso ;

VI - de 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por
mês ou fração, quando exceder o prazo previsto no
item anterior, sem prejuízo do que o mesmo estabelece ;

VII -;

VIII -;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, os
atos de viciar, falsificar ou adulterar a escritu-
ração de livros e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços
ou que visem a iludir a fiscalização para eximir-se do recolhimento total
ou parcial do tributo ;

X - de 300% (trezentos por cento) da UPF a infração
para a qual não esteja prevista penalidade específi-
ca " .

Artigo 2º - A lista de serviços, anexa ao artigo 55 ,
do Código Tributário Municipal é acrescida



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

dos itens 74 a 82 :

LISTA DE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

" 74. Armador de Ferragens	50%	
75. Calafate	50%	
76. Detetive	100%	
77. Marceneiro	50%	
78. Marteleiteiro	50%	
79. Pintor de Paredes	50%	
80. Sapateiro	50%	
81. Vendedor	100%	
82. Guarda de Segurança ou Vigilância (autônomo)	50%	
(empresa)		5%

Observação :

Artigo 3º - O artigo 105 do Código Tributário Municipal
é acrescido de um inciso IX, com a seguinte

redação :

" Artigo 105 -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

IX - a prorrogação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços " .

Artigo 4º - O parágrafo quarto, do artigo 107 do Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação :

" Artigo 107. -

Parágrafo Quarto - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30

(trinta) dias, as seguintes ocorrências :

I -

II -

III -

Artigo 5º - A Tabela II, anexa ao Código Tributário Municipal, na conformidade de seu artigo 108, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação :

ANEXO II - TAXAS DE LICENÇA

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO :

" 1.1 - Comércio : sem empregados	100% UPF/ANO
Comércio : de 1 a 5 empregados	200% UPF/ANO
Comércio : de 6 a 10 empregados	300% UPF/ANO
Comércio : de 11 a 20 empregados	400% UPF/ANO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Comércio : com mais de 20 empregados	500% UPF/ANO
1.2 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento :	500% UPF/ANO
1.3 - Indústria : com até 5 empregados	150% UPF/ANO
Indústria : de 6 a 10 empregados	300% UPF/ANO
Indústria : de 11 a 15 empregados	400% UPF/ANO
Indústria : de 16 a 20 empregados	500% UPF/ANO
Indústria : com mais de 20 empregados	1000% UPF/ANO
1.4 - Diversões Públicas :	
De caráter permanente	100% UPF/ANO
De caráter eventual (até 2000.m2)	100% UPF/MÊS
De caráter eventual (mais de 2000.m2)	150% UPF/MÊS
1.5 - Prestações de Serviços e outros :	
Sem empregados	50% UPF/ANO
De 1 a 5 empregados	100% UPF/ANO
De 6 a 10 empregados	200% UPF/ANO
De 11 a 20 empregados	300% UPF/ANO
Com mais de 20 empregados	400% UPF/ANO
2 - <u>LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE</u> :	
2.1 - Comércio em pequenas bancas, de fazenda, confecções, armarinho, bijouteria, louças, ferragens, congêneres, frutas, hortaliças, doces, bebidas e demais produtos afins	3% UPF/DIA

Q.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

	20% UPF/MÊS
2.2 - Comércio em Trayllers e outros veículos	5% UPF/DIA 30% UPF/MÊS
2.3 - Por área de até 10 m2 ou fração em períodos e locais de festas	50% UPF
3 - <u>LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</u>	
3.1 - Construções residenciais - por unidade	20% UPF
3.2 - Reconstruções, reparos e demolições de unidades residenciais	40% UPF
3.3 - Construção de unidades comerciais industriais	40% UPF
4 - <u>LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS</u>	
4.1 - Loteamento ou desmembramento, em lotes c/ medidas acima do lote mínimo	40% UPF/lotteam.
4.2 - Idem, até 50 (cinquenta) lotes, c/ medidas iguais ao lote mínimo	800% UPF/lotteam.
4.3 - Idem, mais de 50 (cinquenta) lotes, c/ medidas iguais ao lote mínimo	1000% UPF/lotteam.
5 - <u>LICENÇA PARA PUBLICIDADE</u>	
5.1 - Painéis (luminosos ou não) até 2 m2/ unidade	30% UPF/ANO

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Painéis c/ mais de 2 m ² /unidade	40% UPF/ANO
5.2 - Letreiros e/ou desenhos pintados nas paredes externas de edifícios ou muros - até 5 m ² /unidade	40% UPF/ANO
c/ mais de 5 m ² /unidade	50% UPF/ANO
5.3 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos - por unidade	10% UPF/ANO
5.4 - Alto-falantes e congêneres p/unidade	10% UPF/DIA
5.5 - Folhetos e Boletins p/milheiro	1% UPF
5.6 - Faixas - por unidade	5% UPF
5.7 - Cartazes - por unidade	1% UPF
6 - <u>LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS</u>	
6.1 - Empachamento por m ² ou fração	0,2% UPF/DIA
	5% UPF/MÊS
	50% UPF/ANO
7 - <u>LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO</u>	
7.1 - Por cabeça de gado vacum	50% UPF
7.2 - Por cabeça de gado ou outras espécies	50% UPF
7.3 - Por cabeça de ave abatida	0,1% UPF
8 - <u>LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS</u>	
8.1 - Prorrogação de horários de estabelecimen-	

Comissão de
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, 05/12/1983

Presidente da Comissão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 05/12/1983

Rubrica (do Presidente)

Emenda ao Projeto de Lei nº 110/83.

O art. 2º do Projeto de Lei 110/83, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Da lista de Serviços, anexa ao art. 55, da Tabela I, integrante do Código Tributário Municipal, ficam suprimidos os itens 68, 69, 70, 71, 72 e 73, com as respectivas discriminações dos serviços.

Justificativa

A lista de serviços de que trata os itens 68, 69, 70, 71, 72 e 73 da Lei Municipal 2084/79, referente ao Imposto Sobre Serviço é ilegal e inconstitucional.

Prescreve o art. 24 II da Constituição Federal que:

"Compete aos municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar". (grifos nosso). É portanto preceito constitucional.

Por sua vez, o Decreto-Lei 406 de 31/12/68 com as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 834 de 08/09/1969 e Lei Complementar nº 22 de 09/12/74, no seu art. 8º determinou:

"O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa". (grifos nosso).

A exigência da Constituição Federal de que o imposto seria definido em lei complementar é definitivamente regularizado no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- cont. -

fls. 02

Decreto-Lei 406/68 e dele se depreende sem maiores indagações que o imposto tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa.

A lista é taxativa, conseqüentemente. Só podem ser tributados os serviços constante da lei complementar, ou seja, 66 (sessenta e seis) categorias da lista de serviço anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Lavadeiras, Pedreiros, Carpinteiros, Estivadores, Motoristas Profissionais Autônomos e Jornalistas Profissionais não podem ter seus serviços tributados, por não constarem especificamente na lei complementar. Ainda a agravar está lista referida, só para esclarecer, a categoria de Estivador é considerado como trabalhador avulso e o § único do art. 10 do Dec.-Lei 406/68 impede a tributação sobre o trabalho avulso, bem como, o próprio Código Tributário Municipal no art. 56, § 2º, item II: "Não são contribuintes os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social".

Segundo Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro, 7ª Edição às fls. 263, a lista de serviços do Dec.-Lei 406 é taxativa e explica:

"seriam tributáveis pelo imposto municipal de serviços, e só por ele, os constantes da lista integrante desse diploma. Na opinião geral, a lista a que se refere o art. 24 II da Constituição Federal e o art. 8º do Dec.-Lei 834/69 é taxativa: tributáveis serão os serviços nela mencionados".

Por sua vez, o Prof. Bernardo Ribeiro Moraes, em Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços, às fls. 156, ensina que:

"não pode o legislador municipal ampliar os serviços previstos na legislação complementar se a lei ordinária municipal contiver em sua lista de serviços, ati-

- cont. -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- cont. -

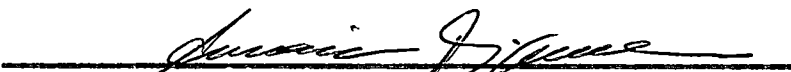
fls. 03

vidades não previstas na lei complementar as mesmas não poderão ser válidas para efeito de incidência do ISS, visto que a lei municipal, nesta parte, contraria a lei complementar. O Município, neste caso, não teria competência tributária para legislar sobre tais atividades, e, portanto, não tem condições de exigir o ISS. A legislação municipal deve se adaptar às leis complementares".

Pelas razões expostas, a emenda é constitucional e legal e visa suprimir as ilegalidades constante na lei ordinária, evitando-se o agravamento que causará ainda mais o acréscimo de nova lista de serviços (itens 74 a 82) contrária ao art. 24 II da Constituição Federal, do Decreto-Lei 406/68 e do próprio Código Tributário Municipal.

Pelo que espera o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1983.


Amâncio Teixeira de Siqueira
Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 110/83

INICIATIVA: EMENDA DE AUTORIA DO VEREADOR AMÂNCIO TEIXEIRA SIQUEIRA

RELATOR: ELMÁRIO FABRIS

RELATÓRIO

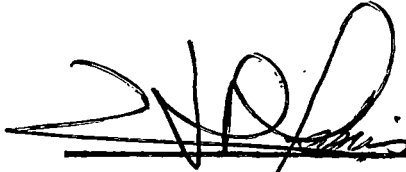
A emenda ao artigo 1º do Projeto Lei 110/83 apresenta os mesmos vícios da outra proposta pelo nobre Vereador. Fere dispositivos da Constituição Federal - art. 57, I - parágrafo único, bem como à Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Espírito Santo - art. 51, §§ 1º e 2º, a - razão pela qual é inconstitucional.


PARECER

Pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 1983.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR 7 X 5
Sala das Sessões, 25/12/1983
(Rubrica do Presidente)







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 110/83.-

- ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INSTITUÍDO PELA LEI 1831, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975, MODIFICADO PELA LEI 2084, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979.

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 36 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e supressões em seus incisos de nº II a IX, acrescido, ainda, de mais um item:

- Artigo 36 -
- I -
 - II - de 40% (quarenta por cento) da UPF, a falta de comunicação de encerramento das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
 - III - de 400% (quatrocentos por cento) da UPF o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar obstar, iludir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização municipal;
 - IV - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento de taxas e impostos no prazo fixado, até 30 (trinta) dias após o vencimento, exceto quando se tratar de Imposto Sobre Serviços - ISS, variável, mensal;
 - V - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, o débito resultante da falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, variável, nos primeiros sessenta (60) dias de atraso;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 110/83 (continuação)

fls - 02 -

VI - de 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, quando exceder o prazo previsto no item anterior, sem prejuízo do que o mesmo estabeleça;

VII -

VIII -

IX - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, os atos de viciar, falsificar ou adulterar a escrituração de livros e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre Serviços ou que visem a eludir a fiscalização para eximir-se do recolhimento total ou parcial do tributo;

X - de 300% (trezentos por cento) de UPF a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica".

Art. 2º - A lista de serviços, anexa ao artigo 55, do Código Tributário Municipal é acrescida dos itens 74 a 82:

LISTA DE SERVIÇOS

ELIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

74. Arrendor de Indragass	50%
75. Calafete	50%
76. Detetive	100%
77. Carneiro	50%
78. Carteiro	50%
79. Motor de Máquinas	50%
80. Escrivão	50%
81. Venditor	100%
82. Guarda de garagem ou Vigilância (artístico) (empresa)	50% 5%

Observação :

Art. 3º - O artigo 105 do Código Tributário Municipal é acrescido de um inciso IX, com a seguinte redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 110/83 (continuação)

fls - 03

"Artigo 105 -

IX - a prorrogação de horário para funcionamento
de estabelecimentos comerciais, industriais
e de prestação de serviços".

Art. 4º - O parágrafo quarto, do artigo 107 do Código Tribu-
tário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 107 -

Parágrafo Quarto - O contribuinte é obrigado a comunicar à
Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias,
as seguintes ocorrências:

- I -
- II -
- III -

Artigo 5º - A Tabela II, anexo do Código Tributário Municipi-
pal, na conformidade do artigo 108, parágra-
fo único, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO II - TABELA DE IMPOSTOS

I - IMPOSTO SOBRE O COMÉRCIO :

1.1 - Comércio : com empregados	100% UPF/ANO
- Comércio : de 1 a 5 empregados	200% UPF/ANO
Comércio: de 6 a 10 empregados	300% UPF/ANO
Comércio: de 11 a 20 empregados	400% UPF/ANO
Comércio: com mais de 20 empregados	500% UPF/ANO
1.2 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	500% UPF/ANO
1.3 - Indústria: com até 5 empregados	150% UPF/ANO
Indústria: de 6 a 10 empregados	300% UPF/ANO
Indústria: de 11 a 15 empregados	400% UPF/ANO
Indústria: de 16 a 20 empregados	500% UPF/ANO
Indústria: com mais de 20 empregados	1000% UPF/ANO
1.4 - Diversões Públicas :	
De caráter permanente	100% UPF/ANO
De caráter eventual (até 2000 m2)	100% UPF/MES
De caráter eventual (mais de 2000 m2)	150% UPF/MES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 110/83

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: SOLIMAR BUENO PATRÍCIO

RELATÓRIO

Os impostos atualmente cobrados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, chegam às raias do risível. É humanamente impossível governar um Município do porte de Cachoeiro, atendendo às necessidades e aos anseios do povo, com a atual arrecadação. Cobrar-se impostos ao preço atual, chega a dar prejuízo aos cofres públicos, com gastos em serviços para o lançamento. É urgente que se atualize os impostos para que possamos - aí então - cobrar obras de melhoramento da condição de vida da população.

A matéria é Constitucional e legal, além de urgente a sua aprovação, para que se possa salvar o Município.

PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1983.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Nº 110/83

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DARCY SECCHIN

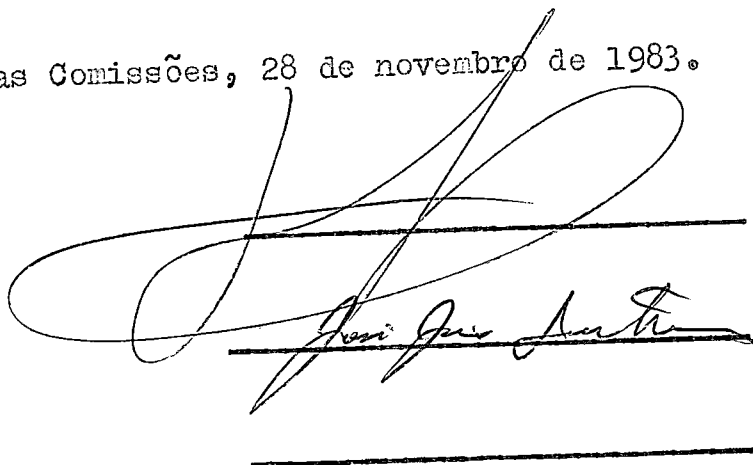
RELATÓRIO

Estamos acordes com a Comissão de Justiça e Redação.

PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1983.



DATA 28/11/83	NUMERO 110/83 110/83
DESTINO: Aguilón - LPL-313 Km	CODIGO: